FILOSOFIA DO DIREITO E PRINCÍPIOS GERAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE A PERGUNTA "O QUE É A FILOSOFIA DO DIREITO?"

Celso Lafer

E PRINCÍPIOS GERAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE A PERGUNTA "O QUE É A FILOSOFIA DO DIREITO?"

Celso Lafer

•

Meu ponto de partida para responder à pergunta "O que é a Filosofia do Direito" é a distinção que faz Kant entre o *pensar* — voltado para a busca do significado — e o *conhecer* — ocupado com o rigor da cognição. Valho-

Penso a partir daquilo que conheço e conheço levando em conta aquilo que penso.

me dessa distinção entre o pensar (Vernunft) e o conhecer (Verstand), seguindo a orientação de Hannah Arendt mas dela me utilizando à maneira de Bobbio. Trata-se de uma dicotomia, mas não uma dicotomia do gênero excludente,

tipo *aut/aut* — ora eu penso, ora eu conheço. É uma dicotomia que é o produto, como diria Miguel Reale, de uma dialética de mútua implicação e polaridade. Penso a

partir daquilo que conheço e conheço levando em conta aquilo que penso.

Conhecer, no nosso campo, é conhecer o Direito Positivo. É a dimensão técnica sobre a qual já se falou nesse evento. Pensar é parar para pensar o Direito Positivo. Eu creio que a tarefa da Filosofia do Direito é parar para pensar o que é o Direito Positivo. Por que se pára para pensar e quem pára para pensar? Quem pára para pensar são os juristas com interesses filosóficos em função dos problemas colocados pelo Direito Positivo — problemas que não encontram solução e encaminhamento no âmbito estrito do Direito Positivo.

A Filosofia do Direito é, assim, o campo dos juristas com interesses filosóficos, instigados, na sua reflexão, pelos problemas para os quais não encontram solução no âmbito do Direito Positivo. Por isso a Filosofia do Direito é, como diz Bobbio, obra de juristas e não de filósofos *stricto sensu*. Os grandes nomes da Filosofia do Direito do século XX são uma comprovação dessa afirmação. Basta mencionar Kelsen.

Vejo, desse modo, a Filosofia do Direito como uma filosofia da experiência jurídica e quero, neste momento, realçar a importância epistemológica da experiência. Hannah Arendt diz na introdução a *Entre o passado e o futuro* que, numa época de universais fugidios, a única base para testar conceitos é a própria experiência. Realço,

assim, no contexto desse nosso evento, a importância epistemológica que Miguel Reale atribui à experiência.

A experiência resulta da interação entre o sujeito que conhece e o objeto que é conhecido. Tem a dimensão de pôr à prova, de ensaiar, de testar. A Filosofia do Direito, como fruto da experiência jurídica, é precisamente esse pôr à prova, esse teste dos conceitos do Direito Positivo no jogo entre o pensar e o conhecer.

A experiência resulta da interação entre o sujeito que conhece e o objeto que é conhecido. Tem a dimensão de pôr à prova, de ensaiar, de testar.

A amplitude do campo da Filosofia do Direito é maior ou menor diante da perspectiva organizadora do jusfilósofo, como diria Ortega y Gasset, que realçou a idéia da perspectiva como um ponto de vista sobre o mundo. Entendo que neste momento vale a pena relembrar, na medida em que não pudemos ter a presença dele hoje aqui, o significado, o alcance do tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale — nosso grande diz que é impossível lidar com a experiência jurídica sem lidar simultaneamente com os fatos sociais, com os valores e com as normas. Todas as exposições que foram feitas até agora justamente chamam a nossa atenção para

os fatos, os valores e as normas como parte integrante da experiência jurídica.

fatos sociais e dos valores (ângulo externo). terno), sem descurar que é um sistema dependente dos as normas e a sua inserção no ordenamento (ângulo inpelo ângulo externo. Em outras palavras, permite lidar com o Direito como um sistema independente, estudando permite pensar o Direito, seja pelo ângulo interno, seja A interdependência existente entre fato, valor e norma

um status epistemológico aos procedimentos intelectuais reito baseada na experiência jurídica, contribui para dar O tridimensionalismo, como uma Filosofia do Di-

gação é o aprofundamento interpretação. da metodologia da como campo de investida Filosofia do Direito Uma das características

menêutica jurídica, cabendo para o entendimento da herlembrar que uma das carac tivo. Daí a sua importância liar normas de Direito Posicomprovar, aplicar e conci de que se vale o jurista para

bém o que realçou o professor Goffredo em seu texto. ram o professor Eros e o professor Comparato e tamda metodologia da interpretação. Foi, aliás, o que dissereito como campo de investigação é o aprofundamento

terísticas da Filosofia do Di-

da reflexão sobre o Direito — do parar para pensar O tema da interpretação é um dos grandes temas

> exegese da aplicação dos princíprecisamente na interpretação e regras, que são específicas. E é são genéricos em contraste com as princípios gerais permeiam os texcom base na observação que os é justamente isso que vou procu-Constituição de 1988. Princípios tos constitucionais. É o caso da rar sucintamente discutir hoje. suscitados pelo Direito Positivo. E diante dos problemas concretos Filosofia do Direito se colocam tica, por excelência, os temas da Por isso, na discussão hermenêu-

cia jurídica contemporânea. problemas colocados para os juristas à luz da experiêncolocam e que vêm sendo elaborados em função dos regras, que os grandes temas da Filosofia do Direito se pios constitucionais, que não têm a especificidade das

âmbito do Direito Internacional Público. Isso porque o ção dos princípios gerais se pôs em primeiro lugar no bém sou, lembro que a discussão sobre o papel e a fun-Como professor de Direito Internacional que tam-

suscitados pelo problemas concretos colocam diante dos do Direito se temas da Filosofia excelência, os nêutica, por dos grandes temas da Direito Positivo. para pensar. Por isso Direito – do parar reflexão sobre o interpretação é um O tema da na discussão herme-

estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, ex vi do seu art. 38, considerou que são fontes do Direito Internacional não apenas as regras específicas dos tratados e dos costumes, mas os princípios gerais do Direito, reconhecidos pelas nações civilizadas.

Aqui estou entrando num tema que o professor Fábio também mencionou, sobre quais são as fontes do Direito — é o poder, é a sociedade, em síntese, como é que se lida com as fontes do Direito. É claro que a introdução no Estatuto da Corte, depois da Primeira Guerra Mundial, de princípios gerais do Direito, representava uma contestação ao positivismo vigente. Na origem do Estatuto da Corte, dois dos seus elaboradores, Root e Phillimore, procuraram dar à Corte um certo poder de desenvolver e refinar os princípios da jurisprudência internacional. Foram, assim, contrários, para lembrar o que o professor Eros mencionou quando discutiu o Código de Napoleão, a distinção entre a obrigação do juiz de decidir e a concomitante proibição de interpretar.

Pensaram os formuladores do Estatuto da Corte, em termos de princípios gerais aceitos, nos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados civilizados. E aí a idéia era a das analogias com o Direito e, sobretudo, com o Direito Privado Nacional. Vale dizer que na relação entre ordenamento internacional e os ordenamentos nacionais, caberia a possibilidade de uma heterointegração

normativa. Nesse sentido os princípios gerais teriam, como lembra Bobbio, uma função de expansão não apenas lógica, mas axiológica do Direito Internacional.

Essa função de expansão axiológica merece realce, pois é um dos aspectos importantes da interpretação dos princípios gerais, que também me permite apontar um tema que diz respeito à lógica jurídica, qual seja, a relação entre a analogia e o princípio geral do Direito. Trata-se, como lembra Bobbio, do mesmo tipo de argumentação. É o procedimento de subsunção de um caso particular a um princípio geral. No caso dos princípios gerais de Direito, é uma subsunção direta mediante recurso aos princípios gerais. No caso da analogia, é uma subsunção indireta por meio da semelhança relevante com outra situação jurídica que

permite a construção de um princípio geral. Daí a distinção feita pelos antigos entre analogia *juris* (a dos princípios gerais) e analogia *legis* (analogia *stricto sensu*).

Kelsen entende que a infe-

Kelsen entende que a inferência por analogia está no campo do mais ou menos provável.

rência por analogia está no campo do mais ou menos provável. Não é uma inferência lógica, mas um ato de vontade, criador de Direito novo, válido quando o juiz tem uma delegação do ordenamento para criar Direito novo num caso concreto.

A analogie inico concleti.

nacionais cursos internos, antes de se recorrer a instâncias intermudança dos governos; a regra do esgotamento dos reo do respeito à coisa julgada; o do estoppel; o princípio da continuidade do Estado, independentemente da dos; o da prescrição liberatória; o da reparação do dano: pacta sunt servanda; o do respeito aos direitos adquiritumes. Foi assim que se consolidaram princípios como: de regras específicas, derivadas dos tratados e dos cosnacional que não necessitavam, para a sua "afirmação, quanto os princípios próprios da ordem jurídica interidéia de princípios aceitos pelas legislações internas os princípios gerais do Direito representavam tanto a terpretativa do ordenamento jurídico internacional, e se, no Estatuto da Corte, uma função integrativa e in-A analogia juris e a analogia legis tinham, como dis-

THE STREET

Resumindo, para prosseguir: como disse, entendo a Filosofia do Direito como um campo elaborado por juristas com interesses filosóficos, instigados pelos problemas colocados pela experiência jurídica. Assim, da mesma maneira que o professor Eros se valeu da sua experiência no Direito Econômico, eu me vali da minha experiência do Direito Internacional. Este é relevante pois o Direito Internacional antecipa a grande discus-

são contemporânea sobre os princípios gerais desempenhando uma função de expansão não apenas lógica,

mas axiológica do Direito. É o caso da Constituição de 1988 que, como outras constituições modernas, tem grande densidade material que se exprime por meio dos princípios.

Os princípios não se caracterizam por serem mutuamente excludentes no plano abstrato, plano em que são compatíveis. Podem, no entanto, surgir anti-

Entendo a Filosofia do Direito como um campo elaborado por juristas com interesses filosóficos, instigados pelos problemas colocados pela experiência jurídica.

nomias em casos concretos, não solucionáveis pelos critérios clássicos de solução de antinomias do tipo lei superior, lei posterior, lei especial. Como é que se resolve esse tipo de situação? Esse é um tema para a Filosofia do Direito, como vou exemplificar baseado em minha experiência e que é fruto da relação entre pensar e conhecer, no trato do art. 4º da Constituição de 1988. Esta estabelece os princípios constitucionais do marco normativo que rege as relações internacionais do Brasil. Esses princípios são padrões de conduta. Têm como função tanto proibir e limitar quanto promover ou estimular, deixando espaço para o permitir. Na tradição constitucional brasileira cabe lembrar a Constituição de

1891 — que estabeleceu o princípio da proibição da guerra de conquista e o princípio do estímulo à arbitragem, ou seja, o da promoção da solução pacífica de controvérsias — como uma expressão da vocação pacífica da forma republicana de governo.

de efetivação. A sua aplicação é uma atividade contextuaaplicados na medida do possível e com diferentes graus cípios são preceitos de intensidade modulável a serem dever ser. Em função dessas duas características, os prininexauribilidade, que aponta para o seu significado de mização. Positivam valores. Os valores, como explica quando discutiu o Direito posto e o pressuposto elucidação do sentido, o texto e ao mesmo tempo é o no) e requer a convivência e conciliação dos princípios. bilidade, que é o suporte que tem na realidade e a Miguel Reale, têm entre as suas características a realizareferindo aos temas que o professor Eros mencionou, texto o limite da atividade hermenêutica. Eu estou me (o ângulo interno). Tem, como ponto de partida para a num jogo de complementações e restrições recíprocas lizada, leva em conta as circunstâncias (o ângulo exter-Os princípios, como diz Alexy, são mandatos de oti-

A Constituição de 1988, em contraste com as anteriores, fez uma significativa ampliação *ratione materiae* dos princípios que regem as relações internacionais. Vocês se lembram que no preâmbulo da Constituição

há o compromisso, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica de controvérsias que é relevante na interpretação do artigo 4º que estipula que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos seguintes princípios: independência nacional; prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; não-intervenção; igualdade entre os Estados; defesa da paz; solução pacífica de conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; concessão de asilo político. E no seu parágrafo único estabelece que a República Federativa buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Esses princípios em abstrato não são mutuamente excludentes. Em tese eles são conciliáveis. Alguns deles fluem do Direito Internacional Público. É o caso da codificação e do desenvolvimento progressivo, que levou, em 1970, à Declaração Relativa aos princípios do Direito Internacional, referente às relações de amizade e cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta da ONU. São eles: não recorrer ao uso da força de forma incompatível com os propósitos da Carta; solução pacífica de controvérsias para não colocar em perigo nem a paz, nem a segurança internacional, nem a justi-

ça; não-intervenção em assuntos que são de jurisdição interna dos Estados em conformidade com a Carta; obrigação dos Estados de cooperarem entre si em conformidade com a Carta; igualdade de direitos e livre determinação dos povos; cumprimento de boa-fé das obrigações contraídas, em conformidade com a Carta. Por isso entendo que, sobretudo nesse campo dos princípios do art. 4°, há interpenetração e complementaridade entre o Direito Internacional Público e o Direito Constitucional.

de política externa se traduzem em normas suscetíveis trole jurídico pelo Judiciário, na medida em que ações competência do Executivo. Em tese, comportam o concipios de relações internacionais? Em tese eles estão su tuem o marco normativo da política externa, que é uma aplicação pela sociedade e pelo Congresso, pois const por exemplo, a defesa da paz (art. 4°, VI) complemen-Jeitos a um controle político e a uma fiscalização da sua admitida para fins pacíficos, mediante aprovação do dade nuclear em território nacional somente será ou seja, da inserção da norma no ordenamento. Assim vos constitucionais que é a vertente do ângulo interno Congresso Nacional. Quem é que interpreta esses printa-se com o art. 21, XXIII, que estabelece que toda ativises princípios cabe relacioná-los com outros dispositi-Por outro lado, é evidente que na interpretação des

> de apreciação de constitucionalidade. Na prática, no diaa-dia, quem interpreta e aplica esses princípios é o ministro das Relações Exteriores.

)----(

ses nucleares tiva desnuclearização, assumido no Tratado pelos paíde obter o cumprimento do compromisso de uma efe ministro, em 2001-2002, dei realce ao tema da reivindicação dos países não nucleares que aderiram ao TNP ao Tratado de Não-Proliferação nuclear (TNP) e, como doso, participei do processo decisório que levou à adesão te, no governo do presidente Fernando Henrique Car-Desnuclearização da América Latina. Subsequentemenpara permitir a sua efetividade, como o Tratado da ficos, promovendo a revisão do Tratado de Tlatelolco interpretei o tema de defesa da paz e a idéia de que toda experiência, discuti esses princípios e a sua aplicação atividade nuclear somente seria admitida por fins pací-Em 1992, em minha primeira experiência ministerial. mestrado da qual fui orientador, no qual, com base na prefácio que fiz ao livro de 1994 de Pedro Dallari sobre princípios e a eles dei seqüência. Parto do exposto no Constituição e relações internacionais, que é a sua tese de sas funções, em 1992 e em 2001-2002, interpretei esses Assim, vou discutir um pouco como, exercendo es-

O princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4°, II) conjugado com o § 2° do art. 5° diz: direitos e garantias expressas na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, levou-me a conduzir, tanto em 1992 quanto em 2001-2002, uma política do direito. Esta foi a da adesão aos Tratados de Direitos Humanos e aos seus mecanismos de monitoramento.

O art. 4°, VIII, que trata do repúdio ao racismo no plano internacional, deve ser interpretado em consonância com o art. 5°, XLII, que, no plano interno, trata da prática do racismo como um crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei. Foi o que me levou, em 2001-2002, depois do 11 de setembro, a não aceitar nenhuma atitude *a priori* em relação à população da Tríplice Fronteira, porque me pareceu que isso seria uma forma inaceitável de lidar, no caso, com a indispensável conciliação na ordem interna e na ordem internacional dos princípios da Constituição de 1988.

Da mesma forma, o art. 4°, VIII, repúdio ao terrorismo no plano internacional, deve ser interpretado em consonância com o art. 5°, XLIII, que, no plano interno, qualifica o terrorismo como um crime inafiançável, insusceptível de graça ou anistia. Foi esta a base jurídica da invocação, pelo Brasil, logo após o 11 de setembro,

do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (o Tiar) que acabou criando uma moldura jurídica de cooperação, compatível com as resoluções da ONU e delimitadora dos nossos compromissos internacionais, em consonância com a Constituição de 1988.

Nesses exemplos, os princípios foram interpretados e aplicados levando em conta *fato*, *valor* e *norma*, com apoio em outros dispositivos constitucionais. Entretanto, também podem ocorrer situações em que os princípios do art. 4º suscitam problemas mais complexos, levam a antinomias não solucionáveis pelos critérios clássicos de sua solução ou mediante recurso a outros dispositivos constitucionais. Aí cabe a ponderação e a hierarquia móvel. Exemplifico com base no peso do *fato* na interpretação dos princípios.

O parágrafo único do art. 4º estimula o nosso país a promover a integração da América Latina. Em 1992, interpretei esse dispositivo como sendo a base jurídica para acelerar a construção do Mercosul. Daí o calendário de Las Leñas que conduziu a essa aceleração, que foi favorecida pelas circunstâncias econômicas da época. Em 2001-2002 o problema era o da manutenção do Mercosul em meio a uma crise econômica séria da Argentina, que teve seus desdobramentos no Uruguai. Por outro lado, com a reunião de Brasília, de 2000, dos chefes de Estado da América do Sul — importante iniciativa do presi-

dente Fernando Henrique Cardoso —, surgiu a ocasião para novas ações diplomáticas em relação à região. Daí a idéia-força da integração física da América do Sul. Assim, nos preparativos para a segunda reunião de cúpula realizada em Guayaquil em 2002, trabalhou-se muito nessa idéia de fazer a melhor economia da nossa geografia, que foi a interpretação dada ao parágrafo único do art. 4°, concebido tanto no caso do Mercosul como no da América do Sul, como etapas, à luz das circunstâncias, do processo de integração latino-americano.

O valor da integração foi interpretado e aplicado levando-se em conta os fatos e as distintas possibilidades de atuação. O mesmo pode ser dito em relação ao inciso VI do art. 4º — defesa da paz. A paz é um valor; e,

como todo valor, tem, como

A paz é um valor;
e, como todo valor,
tem, como mencionado,
componentes da
realizabilidade e da
inexauribilidade.

mencionado, componentes da realizabilidade e da inexauribilidade. A capacidade de atuar, para realizar o valor da paz, é maior para o Brasil na América Latina do que em outras regiões do

mundo. O Brasil teve, por exemplo, na presidência de Fernando Henrique Cardoso, a capacidade de atuar positivamente no conflito entre o Peru e o Equador. Essa capacidade de atuar na defesa

da paz na América do Sul é maior do que em outras regiões do mundo. Esse é um dado de *fato* distinto do que ocorre no conflito do Oriente Médio — Israel/ Palestinos —, ou na guerra do Iraque onde nossa capacidade de atuação é mais modesta.

em conta o adequado e o necesuma ponderação dando mais temente, no caso de Cuba, fazer no, por exemplo, preferiu, recendireitos humanos. O atual goverart. 4º, II, na prevalência dos IV, fala da não-intervenção, e o móvel. Exemplifico. O art. 4°, colocam o tema da hierarquia antinomias reais e complexas que sário. Podem, no entanto, surgir dade, de ponderação que leva de compreensão, de razoabilicom aquilo que o professor Goffredo falava, que é a noção Deve-se, nesses casos, lidar

O Brasil teve, por exemplo, na presidência de Fernando Henrique Cardoso, a capacidade de atuar positivamente no conflito entre o Peru e o Equador. Essa capacidade de atuar na defesa da paz na América do Sul é maior do que em outras regiões do mundo.

relevância ao princípio da não-intervenção do que ao princípio da prevalência dos direitos humanos. Acho essa ponderação discutível, mas não é o caso de examiná-la neste momento, pois cabe agora ir encaminhando as conclusões.

como a nossa. Na interpretação e na aplicação dos prinexcelência, quando se discutem os princípios gerais Os princípios gerais caracterizam uma Constituição de hoje, na reflexão sobre a interpretação. Aparecem, por na experiência jurídica e, muito especialmente, nos dias Os grandes temas da Filosofia do Direito aparecem

exigem ponderação. os fatos e os valores que ângulo externo, ou seja, e da sua inserção no ordenamento quanto o ângulo interno da norma estrita do ordenamento levar em conta tanto o jurídico. É necessário aplicação desses princípios com base em uma visão temas que surgem da Não se podem resolver os

em conta tanto o ângulo injurídico. É necessário levar visão estrita do ordenamento principios com base em uma surgem da aplicação desses podem resolver os temas que com esses problemas. Não se ses filosóficos confrontados po dos juristas com interes cípios gerais, surgem proble-Filosofia do Direito é o camminha discussão de que a mas práticos, para voltar à

serção no ordenamento quanto o ângulo externo, ou seja, terno da norma e da sua in-

to; é um exercício prático de Filosofia do Direito e o que me permiti muito rapidamente fazer foi uma discussão A ponderação é um exercício de Filosofia do Direios tatos e os valores que exigem ponderação.

para pensar — procurei me desincumbir da responsabilidade de lidar com o art. 4º da Constituição de como ministro das Relações Exteriores — parando

que explica as dificuldades da Conferência de Johanesque contribuiu para o sucesso da Conferência da ONU para o progresso da humanidade. É esse clima político diato pós-Guerra Fria, era positiva e favorável à aplicaexemplo, em 1992, a conjuntura internacional, no ime os valores, à luz da conjuntura internacional. Assim, por derar a aplicação da norma, levando em conta os fatos e correlacionar esses princípios com outros dispositivos em dar cumprimento ao inc. IX do art. 4º burgo de 2002 - a Rio + 10, apesar do nosso empenho para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento — a Rio-92 ção do inc. IX do art. 4º — cooperação entre os povos da Constituição. Mas é igualmente indispensável pondos à luz da situação concreta. A sua hierarquia é móvel Deve-se levar em conta a sistemática constitucional para Em 2001-2002 esse clima político era negativo, e é isto Esses princípios precisam ser ponderados e discuti-

procedimento de subsunção do princípios gerais. Refiro-me ao e o juízo jurídico no trato dos nidades entre o juízo diplomático ção de lógica jurídica sobre as afi-Concluo com uma observa-

É grande o desafio da analogia legis, que são analogia juris e da subsunção semelhantes. modalidades de

caso concreto, seja no que diz respeito ao princípio geral, seja no que diz respeito à analogia, esta última, no caso do juízo diplomático, muito ligada aos antecedentes diplomáticos. É grande o desafio da analogia *juris* e da analogia *legis*, que são modalidades de subsunção semelhantes, como apontei, lembrando o ensinamento de Bobbio no início de minha exposição.

guerra da Coréia. em relação ao Vietnã como se fosse algo parecido com a nos, na guerra do Vietnã, equivocadamente operaran analogia que não tinha uma conexão apropriada com a tal como conduzido por Hitler. Também os america nada a ver com o expansionismo da Alemanha nazisto do Canal de Suez empreendida por Nasser não tinham em Munique, no final da década de 1930. Mas era uma operou por analogia com aquilo que foi a posição, erraocasião da nacionalização do Canal de Suez, em 1956 realidade, pois o nacionalismo árabe e a nacionalização da no entender dele, de Chamberlain em relação a Hitler ziu como primeiro-ministro da Inglaterra no Egito poi plos. Assim, Anthony Eden, na intervenção que conduque foi o ex-chanceler israelense Abba Eban, observa que há riscos na aplicação das analogias e dá alguns exem-Um grande estudioso das relações internacionais

Da mesma maneira, Getúlio procedeu no seu segundo governo, no início da década de 1950, como se

estivesse no seu primeiro governo no início da década de 1940 e procurou, por analogia, operar a relação com os Estados Unidos da mesma forma. Mas a conjuntura era diferente, pois o dado da relevância estratégica do Brasil para os Estados Unidos no encaminhamento da Segunda Guerra Mundial não mais existia.

O desaho da subsunção do caso concreto com base na analogia extraída dos antecedentes diplomáticos é o da verificação da semelhança relevante. Bobbio dá um exemplo, como sempre esclarecedor na sua precisão. Diz ele: o meu carro, como o do meu vizinho, é vermelho, mas o carro do meu vizinho tem um desempenho que o meu não tem. Não tem porque o motor do carro do meu vizinho é mais potente do que o do meu. A semelhança relevante está, portanto, nos motores e não nas cores.

Não confundir, portanto, as cores com os motores foi o que me norteou no trato, como ministro em 1992 e em 2001-2002, do marco normativo estabelecido pelo art. 4º da Constituição de 1988. Isso exige, na ponderação dos princípios, a dialética de mútua implicação e polaridade entre o pensar e o conhecer e representa um bom exemplo das tarefas da Filosofia do Direito, cujo lastro é dado pela experiência jurídica.